



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9578/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12804/2016
PROTOCOLO	: 1617306
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1.ROBERTO HASHIOKA SOLER 2.JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DOS	:1.PREFEITO
JURISDICIONADOS	2.SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 011/2014
CONVENIENTE	: SOCIEDADE BENEMÉRITA CRECHE SHALON
VALOR	: R\$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 216/2000 - FMIS – REPASSE FINANCEIRO – AUXÍLIO PARA MANUTENÇÃO DA CRECHE- PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 011/2014 (fls. 12/16).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com a manutenção da instituição, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 216/2000 no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com prazo de vigência pelo período de 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-19753/2016 (fls. 292/295), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-18641/2016 (fl. 296), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxílio financeiro para a realização de despesas de custeio da Instituição.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 12), nos seguintes termos, *verbis*:

O presente Convênio tem por objeto a ação conjunta do **MUNICIPIO** e da **SOCIEDADE BENEMÉRITA CHECHE SHALON**, destinada ao atendimento de crianças de 0 a 06 anos em regime de creche 08 horas, abrigando e propiciando condições adequadas ao seu desenvolvimento.

O valor do investimento importa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 12).

O prazo de vigência compreende o período de 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 47).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 294):

Receita		Despesa	
Repasse	R\$ 36.000,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 35.625,68
Rendimentos	R\$ 117,37	Restituição	R\$ 491,69
Total	R\$ 36.117,37	Total	R\$ 36.117,37

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, quando assevera (fl. 294), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 11/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e a **Sociedade Benemérica Creche Shalon**, CNPJ-MF nº 01.599.503/0001-98, **oferece** condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 296), *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 11/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 011/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 com interveniência da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, por sua Titular, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, concedente, e de outro lado, a Sociedade Benemerita Creche Shalon, CNPJ/MF nº 01.599.503/0001-98, por sua Presidente, Senhora Solange Aparecida Pereira Gomes Lopes, CPF/MF nº 312.813.971-72, conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator